PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043253-52.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS e outros

Advogado (s): FERNANDA SOUZA CARDOSO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA. HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS; ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS - GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DO PACIENTE COMPROVADA — PARTICIPAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO QUE PROMOVE O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ILEGALIDADE RELATIVA AO EXCESSO DE PRAZO DESCARACTERIZADA — COMPLEXIDADE DO FEITO DEMONSTRADA — CONCURSOS DE AGENTES E DE CRIMES — NECESSIDADE DE TEMPO MAIOR PARA O CUMPRIMENTO DE TODOS OS ATOS PROCEDIMENTAIS — RÉU QUE CONTRIBUIU PARA DIFICULTAR A CONCRETIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS — PACIENTE FORAGIDO POR TRÊS MESES — CITAÇÃO EFETIVADA E APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO — DURAÇÃO DA PRISÃO COMPATÍVEL COM O AVANCO DA MARCHA PROCESSUAL E COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO ACOLHIDO -INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONCRETOS - ORDEM DENEGADA. I - De acordo com a peça inaugural incoativa, no dia 13/09/2019, foi deflagrada a operação policial denominada "Drug Trail", que visava cumprir mandados de busca e apreensão e prisão preventiva em face da organização criminosa conhecida como "Bonde do Zoológico" ou "tudo 3". No curso das investigações, apurou-se que o referido grupo atua principalmente em

Salvador/Ba e na região metropolitana, traficando drogas e tentando, por meio de outras transações financeiras, conferir a aparência de legalidade ao dinheiro proveniente do comércio ilícito de entorpecentes. No que toca à participação do paciente, descobriu-se que detinha posição de destaque no bando, "assumindo a segunda linha de comando da referida Organização", sendo responsável pela compra e fornecimento de drogas, razão pela qual foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 c/c art. 2° , § 2° e § 4° , inciso IV da Lei 12.850/2013 II – Em relação aos argumentos do veredito hostilizado, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto dos delitos perpetrados, pois consta do decreto preventivo que a materialidade e a autoria estariam baseadas nas interceptações telefônicas realizadas e nos depoimentos colhidos na fase inquisitiva. Há menção expressa à denúncia, onde consta a atividade exercida pelo paciente, o qual "passou a comandar o tráfico de drogas", estando posicionado no segundo escalação do grupo criminoso em termos de hierarquia. Além disso, nas informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, foi esclarecido que o mandado de prisão expedido contra o suplicante somente foi cumprido em 10 de outubro de 2020, de modo que permaneceu três meses foragido da Justiça. Iqualmente, consta dos dados fornecidos pelo magistrado de primeira instância que o paciente responde a quatro ações penais. Logo, a periculosidade do acusado está evidenciada e revela o risco que a sua liberdade representa à ordem pública, pois ocupa posição de proeminência no mencionado grupo criminoso e possui contra si um extenso histórico de registros criminais, de modo que restam preenchidos os requisitos e pressupostos necessários para a constrição provisória, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP.

III — Quanto à determinação de avaliação periódica da prisão preventiva do paciente, o MM. Juízo a quo está cumprindo com zelo a disposição contida no § único, do art. 316 do CPP, pois a última análise ocorreu em 23/09/2021.

IV — A complexidade do caso em apreço não pode ser desconsiderada, pois trata—se de pluralidade de crimes que envolvem concurso de agentes com pelos menos nove réus, investigando—se o tráfico de narcóticos, a associação para o comércio de drogas e a lavagem de capitais, o que, naturalmente, prolonga o decurso do processo, pois o número de atos procedimentais a serem realizados é maior. Nesse sentido, demanda—se um lapso temporal significativo para a realização de todas as citações, intimações e apresentação de defesas, o que, conforme informação colacionada pelo MM. Juízo a quo, está sendo efetivado com êxito, pois houve a expedição de "inúmeras cartas precatórias" e realização de diligências com tal desiderato.

V — Ademais, é preciso esclarecer que a prisão provisória do paciente somente foi cumprida em 10 de outubro de 2020, de modo que o réu permaneceu foragido por três meses, sendo necessário o acionamento do aparato policial de outro Estado para efetuar a sua apreensão, o que dificulta a apuração dos fatos e a concretização de atos procedimentais, posto que a prisão ocorreu um mês após o recebimento da peça inaugural incoativa, a qual foi recepcionada em 11 de setembro de 2020.

VI — Em relação ao desfecho da fase instrutória, nota—se que o paciente foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação em 17 de dezembro de 2020.

VII — Por tais razões, não merece prosperar o pedido de extensão de benefício calcado na decisão proferida por esta Eq. Turma no Habeas Corpus

nº 8034711-45.2021.8.05.0000, em que o corréu Rubens Alves Gonçalves foi contemplado com a concessão da ordem em razão do reconhecimento de excesso de prazo na tramitação da ação penal principal, pois não se identifica similitude com o caso em tela. No mencionado remédio constitucional, identificou-se morosidade em decorrência da ausência de citação do réu, que se encontrava preso há mais de um ano, ao passo que, no presente writ, o paciente foi devidamente citado e já apresentou resposta à acusação, demonstrando avanço na tramitação do feito, cuja fase inicial resta concluída. Soma-se a isso, como explicado, o fato de o acusado ter contribuído, em certa medida, para o suposto atraso no seguimento do processo, pois esteve foragido por três meses. Tampouco se pode olvidar da periculosidade do suplicante, que é apontado como um dos líderes da organização criminosa e tem uma vida pregressa associada a práticas delituosas. Por fim, destaca-se que o período de detenção de pouco mais de um ano e três meses é compatível com as circunstâncias acima delineadas e não viola o princípio da proporcionalidade, sobretudo, quando considerados o tempo em que o suplicante permaneceu foragido, o fato de já ter sido apresentada a aludida peça defensiva nos autos principais e a pluralidade de réus e delitos citados.

ORDEM DENEGADA.

HC Nº 8043253-52.2021.8.05.0000 - BOM JESUS DA LAPA/BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043253-52.2021.8.05.0000 da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, impetrado por FERNANDA SOUZA CARDOSO em favor de LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado – Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Anderson José para realizar sustentação oral. Salvador, 8 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043253-52.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS e outros

Advogado (s): FERNANDA SOUZA CARDOSO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

Advogado (s):

RELATÓRIO

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB-BA nº 39.711) em favor de LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, natural de Diadema/SP, nascido em 02/11/1992, RG 15.916.070-78 SSP/BA, CPF 853.029.455-68 filho de Antônia Soares dos Santos, residente e domiciliado na Travessa Manoel Novaes,

apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA.

De acordo com a peça inaugural incoativa, no dia 13/09/2019, foi deflagrada a operação policial denominada "Drug Trail", que visava cumprir mandados de busca e apreensão e prisão preventiva em face da organização criminosa conhecida como "Bonde do Zoológico" ou "tudo 3". No curso das investigações, apurou-se que o referido grupo atua principalmente em Salvador/Ba e na região metropolitana, traficando drogas e tentando, por meio de outras transações financeiras, conferir a aparência de legalidade ao dinheiro proveniente do comércio ilícito de entorpecentes. No que toca à participação do paciente, descobriu-se que detinha posição de destaque no bando, "assumindo a segunda linha de comando da referida Organização", sendo responsável pela compra e fornecimento de drogas, razão pela qual foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 c/c art. 2º, § 2º e § 4º, inciso IV da Lei 12.850/2013 (ID: 22847085).

Todavia, a Impetrante afirma que a custódia cautelar do suplicante foi decretada em 11/09/2020 e cumprida em 10/10/2020, de modo que ele está preso desde então, sem que a fase instrutória tenha sido sequer iniciada. Nesse sentido, aduz que a constrição de sua liberdade perdura por mais de 403 (quatrocentos e três) dias sem previsão de finalização da etapa probatória processual, extrapolando período de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 22 da Lei 12.850/2013, o qual serviria de parâmetro para a conclusão da instrução, levando—se em conta a inexistência de decisão de prorrogação desse interregno.

Além disso, argumenta que os patronos do réu não contribuíram para a morosidade mencionada, pois, sempre que intimados, envidaram esforços para o célere andamento do feito, tendo apresentado peça de defesa prévia em 17/12/2020.

Para reforçar a sua tese, informa que houve julgamento proferido por esta Eg. Turma, no bojo do HC nº 8034771-45.2021.8.05.0000, em que a prisão preventiva de um dos membros da mesma organização foi caracterizada como ilegal devido ao atraso na marcha processual, de modo que o paciente se encontra na mesma situação do indivíduo beneficiado no citado writ (Rubens Alves Gonçalves), razões pelas quais pleiteia o relaxamento da segregação provisória por excesso de prazo.

Igualmente, afirma que requereu ao MM. Juízo a quo a extensão de benefício que foi concedido aos réus Muller Vinícius Gonçalves da Silva e Daniele Silva de Oliveira, os quais também integram a referida organização e foram contemplados com a soltura provisória.

Noutro giro, a Impetrante sustenta que os requisitos para decretação da custódia cautelar não foram preenchidos. Alega que a decisão está lastreada na gravidade em abstrato do delito, de forma que a liberdade do suplicante não representaria risco à ordem pública, à aplicação da lei penal tampouco à instrução do processo.

Subsidiariamente, pugna pela concessão de prisão domiciliar. Diante da impossibilidade de contemplação por tal benefício, ainda sob o pálio do

princípio da eventualidade, requer estipulação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP com especial atenção ao estabelecimento de monitoração eletrônica.

Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido, conforme decisão (ID nº 22952369).

Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (nº 23508425).

Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID nº 23814507).

É o relatório. Salvador/BA, 28 de janeiro de 2022.

Des. Eserval Rocha — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043253-52.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS e outros

Advogado (s): FERNANDA SOUZA CARDOSO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

Advogado (s):

V0T0

Na denúncia, a estrutura e o modus operandi da organização criminosa da qual faz parte o paciente foram descritos nos seguintes termos:

(...) Consoante notícias oriundas do procedimento investigatório anexo, verifica-se que, em 13 de setembro de 2019, fora deflagrada a operação policial denominada "Drug Trail", que visava cumprir mandados de busca e apreensão e de prisões preventivas decorrentes das investigações policiais existentes sobre a organização criminosa denominada Bonde do Zoológico, que também se autodenomina como "Tudo 3", atuante no município de Bom Jesus da Lapa/BA e região. Segundo consta das informações colhidas, a ORCRIM Bonde do Zoológico tem ligação com a Organização Criminosa Bonde de Maluco, cuja principal atuação ocorre na cidade de Salvador/BA e em sua região metropolitana. No curso da referida operação, apurou-se que o Bonde do Zoológico era chefiado por Décio Douglas Silva Oliveira e seu irmão Roberto Silva Hora. Ambos foram presos em operação conjunta da Policia Civil de Bom Jesus da Lapa/BA e da Polícia Civil de Natal/RN. Nessa mesma fase, apurou-se também que a segunda linha de comando era formada por Moredson Pereira de Souza, Rodrigo de Souza Araújo Santos e Rubens Alves Gonçalves , conhecido como "Sapatinho", "Junior" ou "Pato". Destes três, apenas Rubens Alves Gonçalves conseguiu fugir e não teve seu mandado de prisão cumprido. Além destas cinco pessoas já citadas, foram denunciadas outras noves, dando-se inicio a Ação Penal de nº 0002223-63.2019.805.0027, que tramita perante este Juízo. Ocorre que, com o avanço das investigações, após as prisões ocorridas em setembro de 2019, observou-se que houve uma reorganização na estrutura do Bonde do Zoológico, revelando-se novas lideranças e participantes. Com isso, constatou-se que Rubens Alves Gonçalves assumiu a liderança da organização criminosa. Passou, então, a ditar as ordens, a receber o dinheiro proveniente da venda de drogas, realizou compras de automóveis de alto valor e fugiu para a cidade de João Pessoa/PB, de onde comandava a ORCRIM. Em Bom Jesus da Lapa/BA, Luiz Henrique dos Santos, conhecido como "Lulu", passou a comandar o tráfico de drogas, assumindo a segunda linha de comando da referida Organização. Logo abaixo deles, Lucas Xavier Fernandes, Marcos Daniel Seixas Oliveira, Anne Sthephane Nunes Navardo e Alisson Bruno Ferreira Santos passaram a ser integrantes atuantes na compra, venda e distribuição de drogas na cidade de Bom Jesus da Lapa/BA. Outrossim, apurou-se que Muller Vinicius Gonçalves da Silva negociava em seu nome automóveis com valores provenientes dos crimes praticados pela ORCRIM, fazendo com que o dinheiro fosse ocultado e dissimulado, com o apoio de diversas movimentações bancárias de várias pessoas, trazendo aparência de licitude para os bens adquiridos, praticando, assim, lavagem de dinheiro. Registre-se que os automóveis eram usufruídos por Rubens Alves Gonçalves, que fora preso em 23 de maio de 2020, e por sua companheira Daniele Silva de Oliveira, que também recebia vultuosas quantias de dinheiro e continuou a movimentar os valores provenientes do tráfico de drogas, mesmo após a prisão de Rubens Alves Gonçalves. Além disso, apurou-se que Sérgio Ricardo Silva Linhares se associou à Organização Criminosa, sendo o responsável pela guarda de armas e munições

do Bonde do Zoológico, sob o comando do então líder Rubens Alves Gonçalves. Desse modo, as investigações revelaram que a organização criminosa se organizava de forma hierarquizada, de maneira a atuar em várias frentes, para fins de garantir o domínio e o desenvolvimento das suas atividades ilícitas. (...)

Nesse contexto, em relação aos argumentos do veredito hostilizado, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto dos delitos perpetrados, pois consta do decreto preventivo que a materialidade e a autoria estariam baseadas nas interceptações telefônicas realizadas e nos depoimentos colhidos na fase inquisitiva. Há menção expressa à denúncia, onde consta a atividade exercida pelo paciente, o qual "passou a comandar o tráfico de drogas", estando posicionado no segundo escalação do grupo criminoso em termos de hierarquia (ID: 22849879).

Além disso, nas informações prestadas, o pelo MM. Juízo a quo esclareceu que a prisão temporária do suplicante foi decretada em 08/07/2020, porém o mandado de constrição de sua liberdade somente foi cumprido em 10/10/2020, de modo que permaneceu três meses foragido da Justiça.

Igualmente, consta dos dados fornecidos pelo magistrado de primeira instância que o paciente responde a quatro ações penais, quais sejam, nº 0000915-26.2018.805.0027, nº 0000211-47.2017.805.0027, nº 0001767-50.2018.805.0027, nº 0001520-98.2020.805.0027.

Logo, a periculosidade do acusado está evidenciada e revela o risco que ele representa à ordem pública caso seja solto nesse momento, pois ocupa posição de proeminência na mencionada organização criminosa e possui contra si um extenso histórico de registros criminais, de forma que restam preenchidos os requisitos e pressupostos necessários para o aprisionamento provisório, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP.

Nesse diapasão, a concessão das medidas previstas no art. 319 do CPP, ou mesmo de prisão domiciliar, não é adequada para conter a postura transgressora do paciente, cujo livramento poderá resultar em reiteração delitiva.

Por outro lado, no tocante ao excesso de prazo, a autoridade coatora asseverou que:

(...) Em 11 de setembro de 2020, este MM Juízo recebeu a denúncia, ordenou a citação dos denunciados e, ainda, apreciou todos os requerimentos complementares do presentante ministerial, oportunidade em que convolou a prisão temporária, decretada no bojo da Representação tombada sob n.º 0001013-40.2020.805.0027, em prisão preventiva em desfavor dos Representados, inclusive do ora paciente Luiz Henrique dos Santos. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que o paciente permaneceu foragido por mais de 03 (três) meses, sendo que o mandado de prisão somente restou cumprido na cidade de Arapiraca/AL em 10 de outubro de 2020, tendo sido necessário grande esforço da polícia judiciária, que precisou do apoio da Polícia Civil de Alagoas, para que se pudesse fazer cumprir o mandado de prisão. Devidamente citado, o paciente, através de advogada constituída, apresentou resposta à acusação em 17 de dezembro de 2020. Convém consignar

que a complexidade do feito (Ação Penal nº 0001520- 98.2020.805.0027), como a gravidade do fato delituoso narrado nos autos associado à quantidade de réus (09), todos supostamente vinculados à organização criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico e que exigiu, além de extensa e minuciosa investigação policial, a expedição de inúmeras cartas precatórias e demais diligências, mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais, sobretudo ao Poder Judiciário, indevida letargia.

Registre—se que este douto Juízo já apreciou alguns pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelo paciente, quais sejam, em 21 de maio de 2021 (incidente processual n.º 8000935-70.2021.805.0027) e em 23 de setembro de 2021 (incidente processual n.º 8001842-45.2021.805.0027). (...) Finalmente, ressalte—se que os autos da Ação Penal n.º 0001520—98.2020.805.0027 tramitavam em suporte físico pela plataforma SAIPRO, sendo que, por força da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, e do Decreto Judiciário n.º 926, disponibilizado em 21 de dezembro de 2020, editado pela presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o processo foi recentemente colocado em caixa, cadastrado no sistema e encaminhado à sede do Tribunal baiano, a fim de ser digitalizado e migrado para a plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo disponibilizado para esta unidade judiciária apenas em 30 de agosto de 2021. (...)

Quanto à determinação de avaliação periódica da prisão preventiva do paciente, o MM. Juízo a quo está cumprindo com zelo a disposição contida no § único, do art. 316 do CPP, pois a última análise ocorreu em 23/09/2021.

Em relação ao desfecho da fase instrutória, nota—se que o magistrado de primeira instância, assim que recebeu os autos digitalizados no PJE, conferiu, de imediato, andamento ao feito, promovendo a citação do paciente, o qual apresentou resposta à acusação em 17 de dezembro de 2020.

A complexidade do caso em apreço não pode ser desconsiderada, pois tratase de pluralidade de crimes que envolvem concurso de agentes com pelos menos nove réus, investigando—se o tráfico de narcóticos, a associação para o comércio de drogas e a lavagem de capitais, o que, naturalmente, prolonga o decurso do processo, pois o número de atos procedimentais a serem realizados é maior. Nesse sentido, demanda—se um lapso temporal significativo para a realização de todas as citações, intimações e apresentação de defesas, o que, conforme informação colacionada pelo MM. Juízo a quo, está sendo efetivado com êxito, pois houve a expedição de "inúmeras cartas precatórias" e realização de diligências com tal desiderato.

Ademais, como visto, a prisão provisória do paciente somente foi cumprida em 10 de outubro de 2020, de modo que o réu permaneceu foragido por três meses, sendo necessário o acionamento do aparato policial de outro Estado para efetuar a sua apreensão, o que dificulta a apuração dos fatos e a concretização de atos procedimentais, posto que a prisão ocorreu um mês após o recebimento da peça inaugural incoativa, a qual foi recepcionada em 11 de setembro de 2020.

Logo, a apreciação de eventual letargia no prosseguimento do feito deve ser aferida em conformidade com as peculiaridades do caso concreto e em atenção à noção de razoabilidade, afastando-se o raciocínio simplificado de soma aritmética dos prazos processuais.

Reforça esse entendimento o seguinte precedente do STJ:

GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. INTEGRAR COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO DECRETADA EM 9/3/2021. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE CONDUTAS DELITIVAS E DE RÉUS. AUSÊNCIA DE MORA DO JUDICIÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO NÃO CABIMENTO POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Ademais, registre-se que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (RHC n. 134.063/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/10/2021). 5. No caso, a prisão preventiva dos pacientes foi decreta em 9/3/2021 (fl. 31). Então, razão não assiste à impetração, porquanto o prazo de tramitação não traduz de plano violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, em razão da complexidade do feito em que se apura imputações diversas a uma pluralidade de réus (fl. 35) e da inexistência de culpa do Judiciário na eventual mora processual. 6. Ordem denegada. (STJ; HC 658605 / RJ; Rel Min Sebastião Reis Junior; 6ª Turma; Data do julgamento: 16/11/2021)

Nesse cenário, não merece prosperar o pedido de extensão de benefício calcado na decisão proferida por esta Eg. Turma no Habeas Corpus nº 8034711-45.2021.8.05.0000, em que o corréu Rubens Alves Gonçalves foi contemplado com a concessão da ordem em razão do reconhecimento de excesso de prazo na tramitação da ação penal principal, pois não se identifica similitude com o caso em tela.

No veredito colegiado proferido, em 07/12/2021, registrou-se que:

(...) Forçoso reconhecer, portanto que a circunstância das dificuldades operacionais persistirem a ocasionar o retardo da marcha processual, no que não se tem, outrossim, sequer a perspectiva de quando o paciente — preso há mais de um ano — será citado, desvela constrangimento ilegal apto a identificá—lo na mesma categoria dos demais acusados, beneficiados com o relaxamento da preventiva, considerada a flagrante violação constitucional que igualmente os alcança. (...) (TJBA; HC nº 8034711—45.2021.8.05.0000; Rel (a) Nartir Dantas Weber; 1º Turma 1º Câmara; Data do Julgamento: 07/12/2021).

Sendo assim, no mencionado remédio constitucional, identificou—se morosidade em decorrência da ausência de citação do réu, que se encontrava preso há mais de um ano, ao passo que, no presente writ, o paciente foi devidamente citado e já apresentou resposta à acusação, demonstrando

avanço na tramitação do feito, cuja fase inicial resta concluída.

Soma-se a isso, como explicado, o fato de o acusado ter contribuído, em certa medida, para o suposto atraso no seguimento do processo, pois esteve foragido por três meses.

Tampouco se pode olvidar da periculosidade do suplicante, que é apontado como um dos líderes da organização criminosa e tem uma vida pregressa associada a práticas delituosas.

Por fim, destaca—se que o período de detenção de pouco mais de um ano e três meses é compatível com as circunstâncias acima delineadas e não viola o princípio da proporcionalidade, sobretudo, quando considerados o tempo em que o suplicante permaneceu foragido, o fato de já ter sido apresentada a aludida peça defensiva nos autos principais e a pluralidade de réus e delitos citados. Portanto, não se vislumbra desídia da autoridade coatora sob qualquer perspectiva.

CONCLUSÃO

III – Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem,

Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)